

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016



O USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Edson Cilos Vargasⁱ
Felipe Boselliⁱⁱ

RESUMO: O presente trabalho apresenta uma análise acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Exército Brasileiro, durante a qual foram verificados os aspectos legais que regulam as atividades realizadas na esfera administrativa. Para realizar o estudo foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica, com coleta de material em fontes primárias e secundárias, além de fontes obtidas na internet, utilizando os registros na construção do trabalho apresentado. Os resultados obtidos permitiram evidenciar os procedimentos relacionados à execução orçamentária, partindo de uma abordagem à legislação pertinente em vigor, com ênfase para o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, além de outros instrumentos jurídicos. Os resultados indicam que podemos considerar que o uso do Sistema de Registro de Preços é uma importante ferramenta para a boa gestão dos recursos orçamentários disponibilizados ao Exército Brasileiro.

Palavras-chave: Exército Brasileiro; Sistema de Registro de Preços; Legislação

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal foram marcos transformadores dentro das finanças públicas, gerando uma reforma orçamentária que representou uma grande mudança no planejamento e na execução orçamentária a partir do ano 2000.

Com isso, ocorreu uma verdadeira reforma gerencial, em especial nas responsabilidades dos agentes da administração pública e na cobrança de resultados. Diante desse novo quadro os agentes da administração passaram a ser exigidos, na aplicação mais racional e transparente dos recursos empregados na sua gestão.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Nesse contexto, e seguindo às diretrizes emanadas pelo Governo Federal, o Exército Brasileiro (EB), sob coordenação da Secretaria de Economia e Finanças (SEF) e por intermédio de suas inúmeras Unidades Gestoras (UG), tem realizado todos os esforços para gerenciar de forma racional e eficiente os recursos públicos que lhe são disponibilizados pelo governo federal, pois o correto emprego destes recursos proporcionará melhores condições de trabalho para a tropa no cumprimento das missões recebidas.

No EB as grandes aquisições (Equipamentos Militares, Viaturas, Armamentos, Material de Comunicações e Eletrônica, Material de Engenharia, Munições, Combustíveis, entre outros) ocorrem de forma centralizada seguindo o planejamento do comando, com sede em Brasília.

Por outro lado, as aquisições para a realização das atividades-meio – que são aquelas relacionadas com a administração das OM, que o EB denomina vida vegetativa, tais como prestação de serviços de internet, correios, dedetização, lavagem de roupa, limpeza e conservação, manutenção de aparelhos de ar condicionado, manutenção de bens imóveis, aquisição de materiais e equipamentos – são realizadas pela própria Organização Militar (OM), com recursos descentralizados do Comando do Exército. Tais aquisições ocorrem mediante processo licitatório que variam de uma para outra OM de acordo com as suas peculiaridades e sua missão institucional.

É neste contexto de aquisições de bens e serviços comuns para a manutenção da vida vegetativa das Organizações Militares, mediante o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP), que este artigo tem por finalidade relatar, de forma sucinta, com base na análise da legislação que norteia o assunto, bem como nas respectivas normas internas do Exército Brasileiro, o planejamento e a aplicação racional dos recursos orçamentários para a realização das atividades diárias das centenas de quartéis espalhados pelo País, e ainda, os aspectos gerais e conceitos sobre o Sistema de Registro de Preços com os benefícios do seu uso no âmbito do Exército Brasileiro.

2 ASPECTOS LEGAIS

Neste capítulo, serão apresentadas a legislação federal e a Regulamentação interna do EB para o uso do SRP.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

2.1 Legislação federal

A Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que: “A administração pública direta e indireta de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Ainda no mesmo art. 37 da CF, o inciso XXI estabelece o uso do processo licitatório, conforme o abaixo descrito:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação a instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

A mesma Lei já abordava a possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços, destacando no seu art. 15 o seguinte: “As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistemas de registro de preços” (BRASIL, 1993).

Com isso, surgiu a necessidade da regulamentação do Sistema de Registro de Preços que foi realizada no ano de 2001, com a publicação do Decreto 3.931, de 19 de setembro daquele ano (BRASIL, 2001).

Fruto das constantes mudanças ocorridas no campo da licitação e para fazer frente às novas realidades surgidas, o Decreto 3.931 foi revogado pelo Decreto 7.892 (BRASIL, 2013), de 23 de janeiro de 2013, o qual ainda teve algumas alterações realizadas com a publicação do Decreto 8.250, de 23 de maio de 2014 (BRASIL, 2014).

O Sistema de Registro de Preços trouxe novos “personagens” ao mundo do processo licitatório, conforme definidos no art. 2º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterado pelo Decreto 8.250, de 23 de maio de 2014:

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

IV - Órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - Compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e

VII - Órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal (BRASIL, 2013).

O referido Decreto prevê no seu art. 3º em quais situações a sua utilização poderá ser empregada, conforme citado abaixo:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo, ou

IV – quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (BRASIL, 2014).

Os conceitos definidos nos quatro incisos representam as condições que precisam estar identificadas no processo licitatório, a fim de corroborar a sua utilização. Não é necessário que as quatro hipóteses estejam juntas na mesma licitação. Apenas a identificação de um

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

único destes aspectos já pode corroborar a adoção do Sistema de Registro de Preços.

2.2 Regulamentação interna do EB para o uso do SRP

Devido às vantagens oferecidas com o advento do SRP, e com a finalidade de orientar os procedimentos internos dentro do EB, foi editada a Portaria nº 6, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, de 15 de outubro de 2003, que publicou a adoção do Sistema de Registro de Preços (BRASIL, 2003).

O referido documento destaca que a licitação centralizada proporciona as seguintes vantagens:

- Possibilita a aquisição de bens e serviços em maiores volumes que confere maior poder de compra e por consequência a obtenção de melhor preço e qualidade;
- Propicia maior possibilidade de profissionalização da equipe responsável por sua realização; e
- Pode liberar os agentes da administração dos órgãos participantes para outras atividades.

No ano de 2010 o Secretário de Economia e Finanças do Exército emitiu o Ofício 80-A/2 Circular, de 23 de setembro de 2010, versando sobre a utilização do SRP no âmbito do EB (BRASIL, 2010).

O aludido Ofício foi difundido por todas as Organizações Militares, com o intuito de padronizar os procedimentos internos da força e orientar os Agentes da Administração quanto ao correto emprego do SRP.

No citado documento o Secretário de Economia e Finanças demonstra preocupação no sentido de que as unidades gestoras do Exército Brasileiro planejem bem as suas necessidades, para que a licitação, com o emprego do SRP na modalidade Pregão, evite a ocorrência de quantitativos superestimados que caracterizem a falta de gerenciamento por parte dos agentes responsáveis pela Administração das Unidades Gestoras. Tal preocupação está relatada no item 8:

Efetivamente, no momento, a preocupação desta Secretaria, reside no fato que as licitações instruídas para registro de preços na modalidade “pregão” eletrônico, no âmbito do Exército, tem apresentado editais com quantitativos de itens superestimados, decorrente de planejamento de necessidades mal elaborado, sem a

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

motivação prevista no inciso II, do § 7º do Art. 15 da Lei 8666/93, nos incisos I e II do Art. 3 da Lei 10.520/2002, nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 8ª, do Decreto nº 3.555/2000, no inciso II, do § 2º do Art. 3º e incisos I e II, do Art. 9º, do Decreto 3.931/2001, como também no § único do Art. 13 das IG 12-02/95, extrapolando demasiadamente o orçamento previsto para todo o exercício financeiro das UG (gerenciadora/participante). Isso tem caracterizado, no entendimento deste Órgão de Direção Setorial, a falta de gerenciamento por parte dos agentes responsáveis dessas UG (BRASIL, 2010).

Já no ano de 2014, com a finalidade de padronizar os procedimentos dentro da força e assessorar os agentes da administração das centenas de organizações militares espalhadas pelo País, o Exército publicou a Portaria 1-SEF, onde criou normas no âmbito do Exército, para a utilização do SRP de acordo com as legislações vigentes sobre o assunto (BRASIL, 2010).

Algumas definições foram realizadas de forma a se adaptar à legislação federal que rege o assunto, no caso o Decreto 7892, de 23 de janeiro de 2013, conforme descrito no art. 4º da Portaria 01-SEF, de 27 de janeiro de 2014:

- I – Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II - Ata de Registro de Preços (ARP) - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, unidades gestoras (UG) e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III – Unidade Gestora Gerenciadora – (UGG) unidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV – Unidade Gestora Participante – (UGP) unidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ARP; e
- V – Unidade Gestora Não Participante – (UGNP) unidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços; e
- VI – Intenção de Registro de Preços (IRP) – ferramenta, disponível no site do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) para registro e divulgação dos itens a serem registrados (BRASIL, 2014).

Nesta Portaria, em seu art. 8º, o Secretário de Economia e Finanças volta a dar ênfase para o correto emprego da legislação que rege o assunto, ao mencionar que:

As licitações utilizando o SRP deverão ser realizadas, obrigatoriamente, nas modalidades de pregão ou de concorrência tipo menor preço, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 e suas atualizações, o Decreto nº 3.555/2000 e suas atualizações, o Decreto nº 5.450/2005 e o Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2014).

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Com a edição de documentos internos no âmbito do Exército, a Secretaria de Economia e Finanças vem, ao longo dos últimos anos, envidando esforços no sentido de orientar os agentes da administração das organizações militares para que a utilização do Sistema de Registro de Preços ocorra de acordo com as legislações em vigor.

3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

O Exército Brasileiro possui centenas de Organizações Militares espalhadas pelo território nacional e algumas no exterior. Para manter estas Unidades funcionando, sejam elas operacionais ou não, deve planejar a sua execução orçamentária de forma muito eficiente.

Para isso, deve estar atento à execução correta do chamado ciclo orçamentário, definido por Kohama (2003, p. 65) como “a sequência das etapas desenvolvidas pelo processo orçamentário, assim, consubstanciadas: elaboração, estudo e aprovação, execução; e avaliação”.

Na estrutura do Exército Brasileiro, esta atribuição pertence à Secretaria de Economia e Finanças, e sua missão, como consta no seu *site*, é

Supervisionar e realizar as atividades de planejamento, acompanhamento e execução orçamentária, administração financeira, contabilidade e pagamento de pessoal, relativas aos recursos de qualquer natureza alocados ao Comando do Exército Brasileiro, atuando de forma proativa na gestão desses recursos (BRASIL, 2004).

A qualidade na gestão dos recursos orçamentários disponibilizados ao EB é uma premissa básica da SEF, conforme descrito no seu *site*, onde menciona que

A Secretaria de Economia e Finanças é o órgão de direção setorial do Exército Brasileiro, unidade orçamentária do Comando do Exército Brasileiro que tem como premissa básica: “o compromisso da qualidade da gestão dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais; dos processos e dos sistemas administrativos e das auditorias de avaliação da gestão dos recursos disponibilizados para o Comando do Exército (BRASIL, 2004).

Dentro do organograma da Secretaria e Finanças do Exército existem órgãos que estão diretamente subordinados, conforme abaixo descritos:

- Diretoria de Gestão Especial (DGE);
- Diretoria de Contabilidade (D Cont);

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

- Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO); e
- Centro de Pagamento do Exército (CPEX).

Cabe à Diretoria de Gestão Orçamentária realizar a execução orçamentária no âmbito do Exército Brasileiro, segundo dispõe o art. 1º do Regulamento da Diretoria de Gestão Orçamentária:

A Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), órgão de apoio técnico normativo, diretamente subordinada à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), tem por finalidade realizar a execução orçamentária, a gestão setorial a cargo da SEF, a gestão dos recursos do Fundo do Exército (F Ex), a produção de informações gerenciais, o controle de importações e exportações e das dívidas interna e externa (BRASIL, 2004).

Com isso, a Diretoria de Gestão Orçamentária tem como uma de suas atribuições verificar as necessidades das Organizações Militares para que possam manter suas capacidades operacionais e administrativas em pleno funcionamento.

Para realizar o levantamento das reais necessidades de cada Organização Militar, esta deve preencher um documento chamado Ficha Cadastro, onde devem ser informados seus dados físicos e financeiros. Após compilar estas informações, a Diretoria de Gestão Orçamentária, de acordo com o orçamento disponível, descentraliza os créditos necessários para a manutenção da vida vegetativa das Organizações Militares.

Com relação à Ficha Cadastro, o Capítulo II do Manual de Orientações aos Agentes da Administração 2015, da Diretoria de Gestão Orçamentária, descreve que:

Trata-se do meio pelo qual o OD apresenta à Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO) as necessidades para o desenvolvimento das atividades-meio (vida vegetativa) de sua Unidade Gestora (UG) e das OM vinculadas, para o ano seguinte, bem como informa dados físicos e históricos de despesas que permitirão a elaboração dos Direcionadores e/ou Indicadores de Custos. Esses dados nortearão os trabalhos de adequação das necessidades apresentadas ao limite orçamentário disponível (BRASIL, 2015).

É importante destacar que a Ficha Cadastro é um instrumento de planejamento e não de solicitação de crédito.

4 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Será visto, neste capítulo, como ocorreu a evolução do SRP no decorrer do tempo, bem como os conceitos de alguns doutrinadores importantes sobre o tema.

4.1 Aspectos gerais

O Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual regulamentou o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, disciplinando as licitações e contratos celebrados pela Administração Pública.

Embora o Sistema de Registro de Preços seja tratado há muitos anos em nossa legislação, visto que o Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, já previa o uso do SRP, inicialmente tornou-se impraticável, pois pela conjuntura econômica do País era inviável adotar um sistema que definia a preservação dos preços num determinado período. No ano de 1993, por exemplo, a inflação no Brasil passou da casa dos 2.400% (IBGE, 2013).

Outro fator que tornava impraticável o uso do SRP era a previsão legal da utilização da modalidade de licitação “concorrência”, a mais complexa de todas, para realizar o registro de preços.

Contudo, dois fatores foram preponderantes para que o SRP chegasse ao atual estágio: a estabilização da inflação e o surgimento do Pregão.

Com a queda da inflação e a posterior estabilidade, ocorrida após o Plano Real, o Poder Público passou a ter a possibilidade de utilizar o SRP, uma vez que o mercado passou a poder assegurar os preços em suas mercadorias por um determinado período de tempo.

O surgimento de Pregão foi outro fator preponderante para a operacionalização no uso do SRP, pois estabeleceu procedimentos menos burocráticos e mais céleres para a aquisição de materiais e a contratação de serviços comuns pelos órgãos públicos.

O artigo 11 da Lei nº 10.520/02, a Lei do Pregão, possibilitou a realização de registro de preços por pregão. Diz o citado artigo (BRASIL, 2002):

As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico (BRASIL, 2002).

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Desta forma, o pregão apresentou-se com uma solução mais ágil, com um procedimento mais simplificado e menos burocratizado, o que veio a viabilizar o uso do SRP.

4.2 Conceitos

O inciso I do art. 2º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro em âmbito federal, define o Sistema de Registro de Preços como sendo o “conjunto de procedimentos para registro formais de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” (BRASIL, 2013).

Para alguns doutrinadores, a definição legal do SRP representa apenas seu conceito, dando uma visão geral do que ele representa. Com isso, alguns deles sintetizaram o seu conceito.

O Professor Jacoby sintetiza da seguinte forma:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração (JACOBY, 2009, p. 30).

O eterno Mestre Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido (MEIRELLES, 1991, p. 62).

Já o conceituado Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello declara que:

O registro de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo obtenção de serviços. Nesse caso, como presume que adquirirá os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços registrados. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado (MELLO, 2005, p. 530).

Pode-se perceber que os conceitos acima citados pelos doutrinadores na área apresentam diversos pontos em comum, visto que todos visam sintetizar as características do Sistema de Registro de Preços, que é registrar o preço das mercadorias ou serviços por um determinado tempo, para ser contratado quando o administrador público necessitar.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

5 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO EB

Neste capítulo, serão dadas informações sobre as diretrizes internas do EB para o emprego do SRP, quando empregá-lo, seus benefícios para a instituição e, ainda, será apresentado um exemplo prático de como o SRP é vantajoso para as compras dentro do EB.

5.1 Aspectos gerais

O Exército Brasileiro é um dos pioneiros no uso do SRP e vem buscando melhorar a eficiência das compras realizadas para atender as suas demandas internas.

Tendo em vista o contingenciamento de recursos cada vez maior imposto pelo governo federal, as compras públicas assumiram um papel de grande relevância para o planejamento institucional do Exército, pois administrar os recursos recebidos de forma eficiente é ponto chave para educar, alimentar, fardar e adestrar um efetivo de mais de 200.000 militares espalhados pelo Brasil e também por fora do país.

Com isso, o Exército, na busca de obter melhores resultados nas suas compras, tem utilizado com frequência o uso do Sistema de Registro de Preços.

5.2 Diretrizes internas

O uso do SRP no Exército Brasileiro foi autorizado por intermédio da Portaria 006-SEF, de 15 de outubro de 2003, e a sua regulamentação normatizando o seu uso foi publicada com a edição da Portaria 001-SEF, de 27 de janeiro de 2014.

A sistemática de emprego no âmbito do EB está definida na coletânea “ADMINISTRAÇÃO DAS UG” – 2015, no *site* da Secretaria e Economia e Finanças do Exército, onde se descreve que:

O SRP é uma sistemática de compras, que consiste na realização de levantamento prévio das necessidades estimadas de bens e serviços de uso comum de várias UG, para o atendimento do período de até um ano, e a realização da correspondente licitação de forma centralizada por uma UG (Gerenciadora), designada pelo Comando da Região Militar (RM). O SRP foi regulamentado pelo Exército por intermédio da Portaria nº 001-SEF, de 27

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

de janeiro de 2014, a qual normatiza, no âmbito do Exército, o Sistema de Registro de Preços (SRP).

O uso do SRP pelas UG resulta em inúmeros benefícios para a Força, entre os quais podemos destacar: a economia de recursos, devido à obtenção de preços e condições mais vantajosos, e a racionalização dos meios e de pessoal empregados nos processos de licitação / aquisição de bens e serviços. Deve ser usada, como regra geral, a Intenção de Registro de Preços por parte das UG participantes, por ser mais vantajoso em termos de ganho em escala. As adesões como "não participante" devem ocorrer apenas quando não for possível a aquisição mediante devido planejamento (BRASIL, 2015).

A Secretaria de Economia e Finanças do Exército repassa as orientações necessárias para todas as organizações militares executarem o processo licitatório de acordo com as legislações em vigor.

5.3 O emprego do SRP no EB

O uso do SRP no âmbito da força deverá, preferencialmente, ser adotado, conforme previsto no art. 5º da Portaria 1-SEF, de 27 de janeiro de 2014, quando:

- pelas características dos bens e serviços, houver necessidade de contratações frequentes;
- for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços necessários para as Organizações Militares do Exército, no desempenho de suas atribuições;
- na conveniência de aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma Organização Militar; e
- a natureza do objeto a adquirir não permita definir previamente o quantitativo a ser demandado (BRASIL, 2014).

Neste sentido o correto emprego do SRP no Exército passou a ser uma excelente ferramenta na execução do sistema de compras dentro da instituição.

5.4 Benefícios do SRP para o EB

A execução do registro de preços diminui o número de licitações para a compra de bens e serviços durante o exercício financeiro e, com isso, diminui a quantidade de processos

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

administrativos, de publicações de avisos e extratos de editais no Diário Oficial da União e em outros jornais de circulação regional e/ou nacional.

Deste modo, proporciona menor emprego dos recursos materiais e humanos que seriam empregados nesses processos.

Antes do advento do SRP, as unidades gestoras lançavam várias licitações no ano para realizar suas compras, que em grande parte eram de valores pequenos, utilizando para isso a dispensa de licitação, o que diminuiu, portanto, o número de dispensas de licitações.

Diminuiu também a probabilidade de as unidades gestoras incorrerem no fracionamento de despesa, pela prática de diversos certames licitatórios nas modalidades enquadradas pelos limites mínimos.

Muitas vezes os créditos que deveriam ser recebidos no decorrer do ano, em virtude das mudanças no planejamento do governo federal, acabam chegando para as unidades gestoras no final do exercício financeiro. Em algumas situações, devido ao trâmite burocrático e para evitar o emprego de manobras inapropriadas no uso tempestivo dos recursos financeiros, o gestor não tinha alternativa senão devolver os recursos. Com a utilização do SRP tal problema foi minimizado.

O uso do SRP trouxe um ganho significativo para as Organizações Militares, com relação aos serviços de almoxarifado e manutenção de estoques durante o exercício financeiro, visto que, pelo fato de poder adquirir, na maioria dos casos, o bem por ocasião de sua utilização, criou-se uma espécie de “almoxarifado virtual”. Como consequência, melhorou a gestão de materiais dentro da força.

Apesar dos inúmeros benefícios que o Sistema de Registro de Preços traz para o Exército, cabe salientar que a realização de uma licitação única para todos os batalhões, de um determinado produto, pode ocasionar transtornos, dada a enorme extensão territorial abrangida e suas peculiaridades, e em razão disso, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército publicou diretrizes com os procedimentos para a realização, quando for o caso, de forma regionalizada.

Diante dos benefícios acima citados, o SRP trouxe inúmeras vantagens para o EB e tais vantagens ampliam-se ao levarmos em consideração que as compras dentro da instituição

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

atendem a uma clientela interna de mais de 200.000 homens que atuam nas centenas de quartéis espalhados pelo Brasil.

5.5 Exemplo prático de benefício do uso do SRP no EB

O Exército possui uma grande frota de viaturas militares dos mais diversos tipos e modelos. A aquisição de tais viaturas ocorre de forma centralizada pelo Comando Logístico do Exército, que as distribui para as diversas organizações militares do Brasil.

Após a organização militar receber a sua viatura, esta fica responsável pela manutenção. No entanto, com o passar do tempo e conforme o uso da viatura, dá-se o desgaste, por exemplo, dos pneus. Levando-se em consideração que tal desgaste vai variar de acordo com o emprego daquela viatura de quartel para quartel, a necessidade de trocas dos pneus das referidas viaturas ocorrerá em momentos distintos.

Com isso, em vez de adquirir em uma única vez um grande lote de pneus para atender às futuras necessidades que surgirão, o que vai de encontro às vantagens citadas anteriormente, um dos quartéis que recebeu a viatura pode realizar como unidade gestora gerenciadora uma licitação para registrar o preço dos pneus, possibilitando aos demais quartéis que possuem e/ou receberam a mesma viatura que utilizem, mediante autorização, participar do mesmo registro de preços na condição de unidade gestora participante.

Assim como ocorre com os pneus, a mesma linha de raciocínio poder ser empregada para aquisição de outras peças para a referida viatura, bem como para a compra de outros materiais e serviços.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou o processo de compras com o uso do Sistema de Registro de Preços, para a manutenção da vida vegetativa das Organizações Militares do Exército Brasileiro.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Para alcançar o objetivo acima descrito, foi necessário verificar as legislações federais que regem o assunto e sua correlata aplicação dentro do Exército Brasileiro, abordando seus aspectos gerais, conceitos, aplicabilidade e seus benefícios para a instituição.

No transcorrer dos estudos ficou evidenciado que o comando do EB, através da Secretaria de Economia e Finanças, órgão responsável por superintender e realizar as atividades de execução financeira no âmbito da força, percebeu a importância do uso do SRP na realização das compras e, portanto, criou normas internas para que seus agentes da administração empregassem tal ferramenta dentro das normas legais e pudessem, com isso, usufruir de forma segura das vantagens do SRP.

Após essa abordagem verificamos que o Sistema de Registro de Preços demonstrou ser altamente benéfico para o Exército, pois proporciona inúmeras vantagens, tais como a redução no emprego de tempo e pessoal na realização dos processos licitatórios, redução de custos na estocagem e armazenamento de materiais, obtenção de produtos de melhor qualidade, economia de escala, agilidade das aquisições, evitando também a perda do emprego de recursos no final do exercício financeiro, entre outros destacados no presente artigo.

O SRP, além de proporcionar tais vantagens para o processo de compras “previsíveis” para a manutenção da vida vegetativa das OM, possibilita também vantagens diante das necessidades de compras “imprevisíveis”, ou seja, situações de emergência em que há necessidade do emprego de tropas no menor tempo possível.

Nestes casos, não há tempo hábil para a realização de um certame licitatório tradicional, a celeridade passa a ser um componente essencial, então o uso do SRP, devidamente planejado para tais situações, é uma forma altamente vantajosa para que as Organizações Militares possam fazer frente às novas necessidades impostas. Tendo como uma das missões incumbidas ao EB “preparar a Força Terrestre, mantendo-a em permanente estado de prontidão”, pode-se concluir que para manter um efetivo de mais de 200.000 militares preparados é necessário que a vida vegetativa das centenas de Organizações Militares espalhadas pelo País funcionem de forma adequada e, para isso, o emprego do SRP na execução das compras é uma indispensável ferramenta para a boa gestão dos recursos orçamentários disponibilizados ao Exército Brasileiro.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 8 fev. 2016.
- _____. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Secretaria de Economia e Finanças. **Portaria nº 6-SEF, de 15 de outubro de 2003**. Disponível em: <www.sgex.eb.mil.br/be_ostensivo/BE003/be_pdf/be42-03.PDF>.
- _____. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Secretaria de Economia e Finanças. **Portaria nº 15-SEF, de 16 de janeiro de 2004**. Disponível em: <www.sgex.eb.mil.br/be_ostensivo/Be2004/Be2004pdf/be05-04.PDF>.
- _____. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Secretaria de Economia e Finanças. **Portaria nº 16-SEF, de 16 de janeiro de 2004**. Disponível em: <www.sgex.eb.mil.br/be_ostensivo/Be2004/Be2004pdf/be05-04.PDF>.
- _____. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Secretaria de Economia e Finanças. **Ofício nº 80-A/2-SEF - CIRCULAR, de 23 Set 2010**. Disponível em: <www.12icfex.eb.mil.br/images/Binfo12icfex/.../Bol_Info_n01_2011.pdf>.
- _____. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Secretaria de Economia e Finanças. **Portaria nº 1-sef, de 27 de janeiro de 2014**. Disponível em: <www.12icfex.eb.mil.br/images/pdf/Bol_Info_01_2014.pdf>.
- _____. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Secretaria de Economia e Finanças. **Coletânea "ADM DAS UG" - 2015**. Disponível em: <<http://www.sef.eb.mil.br/sef/coletanea-adm.html>>.
- _____. Presidência da República. **Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001** (revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm>. Acesso em: 7 fev. 2016.
- _____. Presidência da República. **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/7892.htm>. Acesso em: 7 fev. 2016.
- _____. Presidência da República. **Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8250.htm>. Acesso em: 7 fev. 2016.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 7 fev. 2016.
- JACOBY, Jorge Ulisses Fernandes. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
- LORENCINI, Fernando Cesar. **Ampliação do uso do sistema de registro em apoio às atividades da coordenadoria estadual de defesa civil, durante a operação verão**. Programa de mestrado profissional em ciências policiais de segurança e ordem pública -

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2010.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: RT, 1991.

PRACZ, Emerson Charles. **Sistema de Registro de Preços**: Uma inovação nas aquisições públicas de bens e serviços comuns. 2014. Monografia para a conclusão Pós-Graduação em Direito Militar – Fundação Trompowski, Rio Grande do Sul, 2014.

SANTOS, Marcello Fernandez dos. **Emprego efetivo do Sistema de Registro de Preços (SRP) no Exército Brasileiro, para redução dos custos logísticos no processo de compras e estocagem de material**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares: Rio de Janeiro, 2011.

SOUZA, Marcelo Tobias. **Sistema de Registro de Preços**: a celeridade nas contratações de bens e serviços através da adesão à Ata de Registro de Preços. 2011. Monografia apresentada à Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Administração. Brasília, 2011.

i

Graduado em Ciências Contábeis. 1º Sargento do Exército Brasileiro. Auxiliar do Setor Financeiro do Hospital de Guarnição de Florianópolis.

ii

Professor Orientador do Instituto de Consultoria Educacional e Pós-Graduação – ICEP. Advogado e consultor de licitações. Graduado e Mestre em Direito do Estado pela **Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**. Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos, em Processo Civil e em Direito Constitucional e Administrativo.